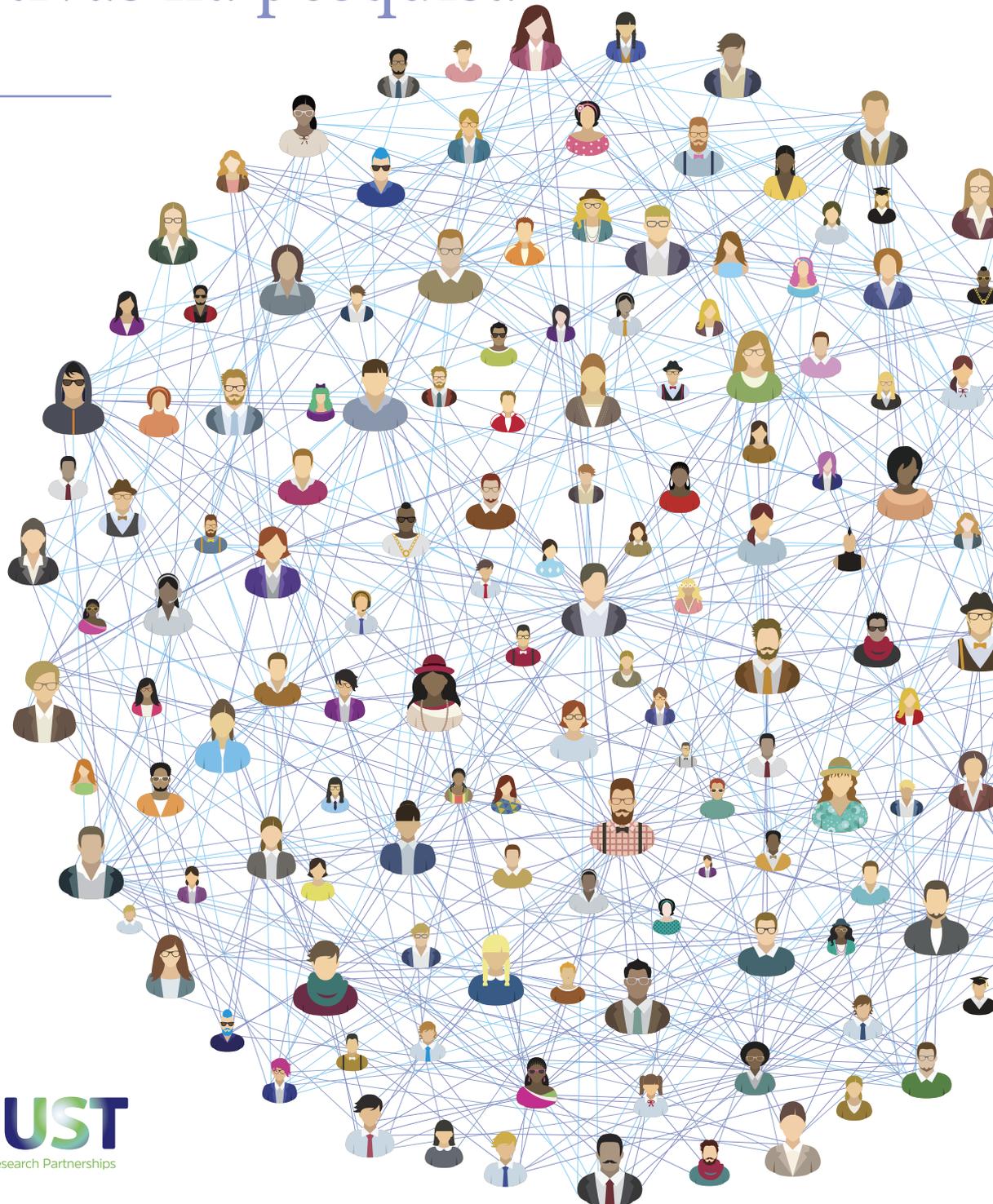

CÓDIGO DE TRUST

Um código global de
conduta para parcerias
equitativas na pesquisa



www.globalcodeofconduct.org/

CÓDIGO DE TRUST

Um código global de conduta para parcerias equitativas na pesquisa



As parcerias de investigação entre locais de rendimentos elevados e locais de baixos rendimentos podem ser muito vantajosas para ambas as partes. No entanto, podem, em vez disso, originar o “dumping” ético, ou a exportação de práticas de investigação antiéticas para locais de baixos rendimentos.

O presente código global de conduta para parcerias equitativas na pesquisa combate o “dumping” ético através da:

- Orientação em todas as disciplinas de investigação;
- Apresentação de afirmações claras e concisas, numa linguagem simples, de forma a conseguir uma máxima acessibilidade;
- Atenção especial a colaborações investigativas que possam acarretar desequilíbrios consideráveis de poder, recursos e conhecimentos;
- Utilização de um novo enquadramento, baseado nos valores de justiça, respeito, cuidado e honestidade;
- Oferta de uma vasta gama de materiais didáticos e informações relativas ao Código; e
- Complementação do Código de Conduta Europeu para a Integridade da Investigação, com um foco especial na investigação em locais de recursos limitados.

O seguimento deste Código contraria os critérios duplos existentes na investigação, suportando as parcerias de investigação equitativas a longo prazo em locais de baixos e elevados rendimentos, com base na justiça, no respeito, no cuidado e na honestidade.

JUSTIÇA



ARTIGO 1

A relevância local da investigação é crucial, devendo ser determinada sempre que houver uma colaboração com parceiros locais. A investigação que seja irrelevante no local onde é realizada implica a colocação de encargos sem quaisquer vantagens.

ARTIGO 2

As comunidades locais e os participantes na investigação devem ser incluídos em todo o processo investigativo, sempre que possível, desde o planeamento até ao feedback e avaliação pós-estudo, de forma a garantir que as suas perspetivas são adequadamente representadas. Esta abordagem representa uma Boa Prática de Participação.

ARTIGO 3

As comunidades locais e os participantes na investigação deverão receber feedback relativamente aos resultados da respetiva investigação. Estas informações deverão ser fornecidas

de forma substancial, adequada e facilmente compreensível.

ARTIGO 4

Sempre que possível, os investigadores locais devem ser envolvidos em todo o processo de investigação, incluindo na conceção e implementação do estudo, assim como na propriedade dos dados e intelectual, e na autoria das publicações.

ARTIGO 5

O acesso dos investigadores a quaisquer recursos biológicos ou agrícolas, matéria biológica humana, conhecimentos tradicionais, artefactos culturais ou recursos não renováveis, tais como minerais, deverá ser sujeito ao consentimento prévio informado dos respetivos proprietários ou depositários. Deverão ser utilizados acordos formais para reger a transferência de quaisquer materiais ou conhecimentos para os investigadores, com base em termos codesenvolvidos com os depositários de recursos ou os detentores de conhecimentos.

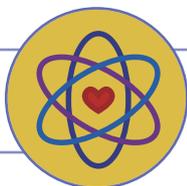
ARTIGO 6

Todas as investigações que incluam a utilização de matéria biológica e informações relacionadas, como conhecimentos tradicionais ou dados de sequência genética, deverão elucidar os participantes relativamente aos potenciais benefícios monetários e não monetários que possam daí decorrer. Deverá ser elaborado um plano culturalmente adequado, aprovado por todas as partes interessadas e revisto com regularidade, à medida que a investigação progride. Os investigadores dos locais de rendimentos elevados deverão estar conscientes da disparidade de poder e recursos nas discussões relativas à repartição de benefícios, esforçando-se para que as partes de menor capacidade participem ativamente no diálogo.

ARTIGO 7

É indispensável a compensação justa daqueles que prestam apoio aos sistemas de investigação local (e.g., tradutores, intérpretes ou coordenadores locais) pelas suas contribuições nos projetos de investigação.

RESPEITO



ARTIGO 8

As potenciais sensibilidades culturais deverão ser estudadas antes da investigação com as comunidades locais, com os participantes da investigação e com os investigadores locais, de forma a evitar a infração das suas práticas habituais. A investigação é um exercício voluntário para os respetivos participantes. Esta não constitui um exercício movido pela missão de impor valores éticos diferentes. Se os investigadores dos locais de rendimentos

elevados não conseguirem chegar a acordo relativamente à realização da investigação de forma aceitável para os intervenientes locais, esta não se deverá realizar de todo.

ARTIGO 9

A aprovação da comunidade deverá ser obtida através das estruturas locais oficiais, caso seja requisitada localmente. Embora sem prejudicar o consentimento individual dos participantes, a aprovação da comunidade deverá ser um pré-requisito ético e um sinal de respeito por toda a comunidade. A descoberta dos requisitos locais é da inteira responsabilidade do investigador.

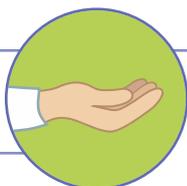
ARTIGO 10

As avaliações éticas locais deverão ser realizadas sempre que possível. É crucial que os projetos de investigação sejam aprovados por um comité de ética na investigação no país anfitrião, sempre que este exista, mesmo que já tenha sido obtida uma aprovação ética no local de rendimento elevado.

ARTIGO 11

Os investigadores de locais de rendimentos elevados deverão demonstrar respeito pelos comités de ética na investigação do país anfitrião.

CUIDADO



ARTIGO 12

Os procedimentos de consentimento informado deverão ser adaptados às necessidades locais, de forma a conseguir uma melhor compreensão e uma tomada de decisões bem fundamentada.

ARTIGO 13

Deverá ser disponibilizado um procedimento claro para a apresentação de feedback, queixas ou alegações de conduta incorreta, proporcionando o acesso legítimo e adequado a todos os participantes da investigação e parceiros locais, para a manifestação de quaisquer preocupações relativas ao processo investigativo. Este procedimento deverá ser acordado com os parceiros locais, no início da investigação.

ARTIGO 14

As investigações que sofressem uma restrição grave ou que, inclusive, não fossem permitidas num contexto de rendimentos elevados também não deverão ser realizadas num contexto de baixos rendimentos. Poderão ser permitidas exceções no contexto de condições locais específicas (por exemplo, de doenças que não sejam prevalentes

em países de rendimentos elevados). Caso ocorram estas exceções, deverá empregar-se o mandamento de conformidade internacionalmente reconhecido de "cumprir ou explicar", i.e., as exceções acordadas pelos intervenientes locais e os investigadores deverão ser explicadas de forma explícita e clara, sendo de acesso fácil às partes interessadas.

ARTIGO 15

Sempre que a participação na investigação possa originar a estigmatização (e.g., no caso de investigações de doenças sexualmente transmissíveis), incriminação (e.g., prostituição), discriminação ou riscos pessoais indeterminados (e.g., ideologias políticas), deverão ser acordadas medidas especiais com os parceiros locais para a garantia da segurança e do bem-estar dos participantes na investigação.

ARTIGO 16

Antes da investigação decorrer, deverá apurar-se se os recursos locais serão esgotados na disponibilização de pessoal ou outros recursos para o novo projeto (e.g., pessoal de enfermagem ou de laboratório). Neste caso, as implicações deverão ser discutidas pormenorizadamente com as comunidades, os parceiros e as

autoridades locais, sendo monitorizadas ao longo do estudo.

ARTIGO 17

Em situações que os regulamentos relativos à proteção dos animais sejam inadequados ou inexistentes no contexto local, em comparação com o país de origem do investigador, a experimentação animal deverá sempre ser realizada em conformidade com os padrões mais elevados de proteção dos animais.

ARTIGO 18

Em situações que a proteção ambiental e os regulamentos relativos aos riscos biológicos sejam inadequados ou inexistentes no contexto local, em comparação com o país de origem do investigador, a investigação deverá sempre ser realizada em conformidade com os padrões mais elevados de proteção do ambiente.

ARTIGO 19

Sempre que as investigações impliquem riscos de saúde e segurança para os investigadores, ou que os exponham a conflitos de consciência, deverão ser acordados com antecedência planos detalhados de gestão de riscos entre a equipa de investigadores, os parceiros locais e os empregadores.

HONESTIDADE



ARTIGO 20

Os colaboradores deverão entender-se com clareza relativamente aos seus papéis, responsabilidades e conduta ao longo do ciclo da investigação, desde a conceção do estudo até à respetiva implementação, revisão e divulgação. Estas discussões deverão incluir a elaboração de planos de reforço das capacidades dos investigadores locais.

ARTIGO 21

Os níveis inferiores de educação, o analfabetismo ou as barreiras

linguísticas nunca poderão constituir razões válidas para a omissão ou o fornecimento de informações incompletas. A informação deverá ser sempre apresentada de forma honesta e clara. Uma linguagem simples e um estilo que evite o paternalismo nos idiomas locais pertinentes deverão ser usados em comunicação com participantes da investigação que possam ter dificuldades a compreender o processo e os requisitos da mesma.

ARTIGO 22

Não será tolerada ou aceite a existência de corrupção ou subornos, de qualquer

tipo, por parte de investigadores de qualquer país.

ARTIGO 23

Os padrões locais de proteção de dados ou procedimentos de conformidade menos rigorosos nunca deverão ser considerados como desculpas válidas para potenciais violações de privacidade. Deverá prestar-se atenção especial aos participantes em investigações que corram o risco de estigmatização, discriminação ou incriminação resultantes da sua participação.

Este Código foi elaborado no âmbito do projeto TRUST, sob a liderança da Professora Doris Schroeder. As diretrizes já existentes desempenharam um papel importante para a sua formulação.

Para mais informações acerca das entidades que nos inspiraram e da autoria e atividades de alcance global, consulte a seguinte página:
<http://www.globalcodeofconduct.org>.

O Setor de Ética e Integridade na Investigação da Direção Geral da Inovação e Investigação da Comissão Europeia irá apresentar o Código enquanto documento de referência para os pedidos de financiamento do Programa-Quadro.

Mencionando sugestão: TRUST (2018) The TRUST Code - A Global Code of Conduct for Equitable Research Partnerships, DOI: 10.48508/GCC/2018.05.

MEMBROS DO CONSÓRCIO TRUST



Para mais informações:

E-mail: globalcodeofconduct@uclan.ac.uk

Site: www.globalcodeofconduct.org/



Este projeto foi financiado pelo programa de investigação e inovação Horizon 2020, da União Europeia, sob a convenção de subvenção nº 664771.